



Prefeitura do Município de São Paulo

0São Paulo, 16 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 414/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 500/2019

DOCREC

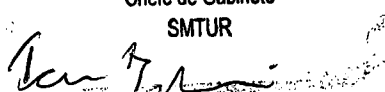
674/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 345/17, de autoria do Legislativo, que obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em período de 30 (trinta) minutos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Subprefeituras e pelo PROCON Municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
SMTUR


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/FP/drs
PL 345-17 FP

Ofício - SGP-22 - 17/10/2019 - 14:42 - 010624 - 1/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 021103859

São Paulo, 17 de setembro de 2019

Assunto: **ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 345/17, de autoria do Legislativo, que obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em período de 30 (trinta) minutos.

Interessado: PREF/CASA CIVIL/ATLIII

SMSUB/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata este expediente de encaminhamento promovido pela Casa Civil/ATL III, que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei n. 345/17, na forma do substitutivo anexado ao doc. n. 020622813, notadamente respostas aos quesitos formulados no Ofício SGP -12 n.500/2019.

Cumprе ressaltar que o artigo 1º da proposta dispõe que: *"Ficam os estacionamentos particulares obrigados a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em períodos de 30 (trinta) minutos."*

No caso de descumprimento do quanto estabelecido no projeto o proprietário do estacionamento particular arcará com as seguintes penalidades: (i) multa de R\$ 2.000,00; e (ii) multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na reincidência.

O artigo 4º, por sua vez, determina que *"A atuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município de São Paulo."*

Da leitura da Justificativa, doc. n. 020623022, observa-se que o Vereador pretende que *"a cobrança efetuada pelos estacionamentos particulares corresponda aos serviços efetivamente utilizados pelos usuários, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à cobrança de um mínimo de tempo de uso."*

Encaminhado o expediente à área técnica competente desta Pasta, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo entendeu que a matéria, por regular assunto de relação do consumidor, está afeta ao PROCON PAULISTANO e, no que toca aos quesitos formulados pelo Vereador, respondeu no seguinte sentido:

"a) Sim. As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura (leia-se Subprefeitura) e não implicam na elevação da despesa pública;

b) Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura? Prejudicada face a informação "a)";

c) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

O texto do projeto foge das atribuições de Uso e Ocupação do Solo, motivo pelo qual deixamos de opinar."

É o relatório do necessário.

Do ponto de vista **técnico-jurídico**, constata-se a **ingerência do Município na atividade econômica**, uma vez que obriga os estacionamentos particulares, no âmbito do Município de São Paulo, a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado.

Sobre esse ponto - *o da intervenção do Município no desenvolvimento da atividade econômica* - temos que, de acordo com o art. 160 da Lei Orgânica deste Município, cabe ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas nos

limites estabelecidos nos seus incisos I a VIII.

O mencionado dispositivo prevê:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

Deste modo, em que pese a intenção do nobre Vereador, forçoso concluir que a matéria versada na presente proposição não está inserida no rol das matérias afetas à competência do Municipal, consubstanciando verdadeira ingerência do Poder Público Municipal no âmbito da atividade privada, demonstrando ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência e do livre uso da propriedade privada.

Assim, a conclusão é no sentido de que o projeto de lei em questão vai além atribuições contidas no retro mencionado dispositivo, que se limitam às normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, revestindo-se de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Além do mais, não restou definida a hipótese em que se dará a reincidência, pois não foram estabelecidos quaisquer prazos para tanto. A ausência de tais determinações podem implicar dificuldades para os agentes municipais na caracterização da infração.

Sendo essas as nossas considerações, sugerindo a oitiva do Procon Paulistano, conforme proposto pela SGUOS, encaminhamos-lhe o presente, opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 345/17, para que, caso assim também entenda, promova a devolução à Casa Civil/ATLIII, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo estipulado.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ
OAB/SP n. 298.009

De acordo,

Rodrigo Garla Jorge
Procurador do Município
Assessor Jurídico Chefe - SMSUB/ATAJ
OAB/SP 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 19/09/2019, às 12:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão, Assessor Jurídico**, em 20/09/2019, às 11:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021103859** e o código CRC **2E1E445C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 021104257

São Paulo, 17 de setembro de 2019

Assunto: **ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 345/17, de autoria do Legislativo, que obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em período de 30 (trinta) minutos.

Interessado: PREF/CASA CIVIL/ATLIII

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora,

Em atendimento ao solicitado por essa PREF/CASA CIVIL, restituo-lhe o presente com a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos (ATAJ), as quais acolho como fundamento para opinar pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 345/17. Diante da matéria nele versada, sugiro, ademais, a oitiva do Procon Paulistano.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

Radyr Llamas Papini

Chefe de Gabinete

SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 23/09/2019, às 18:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021104257** e o código CRC **D8C84231**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCON PAULISTANO

Viaduto do Chá, 15, 10º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Encaminhamento SMJ/PROCON/G Nº 021884195

São Paulo, 09 de outubro de 2019

Assunto: **ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 345/17, de autoria do Legislativo, que obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em período de 30 (trinta) minutos.

Interessado: PREF/CASA CIVIL/ATLIII

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora,

Em atendimento ao solicitado por essa PREF/CASA CIVIL, restituo-lhe o presente, acompanhando integralmente o **Parecer SMSUB/ATAJ Nº 021103859**, motivo pelo qual opino pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 345/17.

Sem mais,

Atenciosamente.

Luciano Cascione



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Leme do Prado Cascione, Coordenador(a)**, em 09/10/2019, às 12:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021884195** e o código CRC **9863377F**.